

PROCESSO N.º : 2894/2024
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ MACHADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado José Machado, que *institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação*.

Segundo a proposta, **são diretrizes da Política a ser instituída:**

- I- garantir o direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;
- II- reconhecer a necessidade urgente de atuação do Poder Público no desenvolvimento de ações e programas intersetoriais que atendam às necessidades das pessoas com altas habilidades e superdotação, afastando-as de toda forma de negligência e discriminação;
- III - promover a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação, com ênfase no princípio da educação inclusiva;
- IV- assegurar a participação da sociedade civil organizada e instituições universitárias na formulação de programas e ações voltados para as pessoas com altas habilidades e superdotação, bem como no acompanhamento e avaliação dessas ações.

Além disso, constam os seguintes objetivos:

- I- promover o acompanhamento às pessoas com altas habilidades e superdotação, por meio de ações articuladas entre os setores da saúde,



educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social e dos direitos humanos;

II- promover a formação e qualificação de profissionais para identificação precoce, avaliação e atendimento especializado das pessoas com altas habilidades ou superdotação no âmbito da saúde e da educação;

III- estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas ao tema das altas habilidades e superdotação;

IV- garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades ou superdotação, bem como apoio permanente às suas famílias, inclusive por meio de outros programas de proteção social, quando necessário;

V- fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente na formação dos profissionais e na utilização de recursos multimeios disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado;

VI- facilitar a progressão, no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações sociais e curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, considerando, igualmente, sua maturidade socioemocional, nos termos da alínea "c", do inciso V do artigo 24 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VII- garantir o acesso da pessoa com altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, assegurando atendimento especializado e a utilização dos recursos multimeios necessários, bem como atendimento educacional suplementar na própria escola ou em parceria com instituições universitárias.

O autor justifica sua proposta argumentando, em síntese, que seu fundamento é a necessidade de reconhecer e apoiar um grupo de indivíduos cujas



habilidades e potenciais muitas vezes são subestimados ou mal compreendidos pela sociedade e pelas políticas públicas vigentes.

Alega, além disso, que pessoas com altas habilidades ou superdotação, segundo definições acadêmicas, apresentam potencial elevado e desenvolvimento excepcional, em áreas específicas do conhecimento, como intelectual, psicomotora, de liderança e criatividade. Assinala serem indivíduos que demonstram um engajamento intenso em suas áreas de interesse e possuem uma capacidade única de pensar de forma original e inovadora. No entanto, apesar dessas características notáveis, as pessoas com altas habilidades frequentemente enfrentam obstáculos significativos em sua jornada de desenvolvimento e realização pessoal. A falta de compreensão sobre suas necessidades, a escassez de recursos e programas educacionais adequados, bem como o estigma social associado à ideia de "privilegiados", contribuem para a sub-representação e subutilização de seus talentos.

Por fim, o autor conclui ser fundamental que o Estado de Goiás adote medidas concretas para garantir o pleno desenvolvimento e a inclusão dessas pessoas na sociedade. A criação da política em comento visa estabelecer diretrizes claras para o reconhecimento, apoio e promoção do potencial das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, bem como à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XII, da Constituição da República. Nesse ponto, cabe à União editar as normas gerais; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).



No contexto da proposta em tela, e no tocante à **educação e ensino**, impende registrar que o Conselho Nacional de Educação, em parecer proferido sobre a diretriz específica para o atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação¹, menciona que:

a) no Brasil, eles são apontados como público escolar da Educação Especial, desde a década de 1960;

b) possuem o direito de ser identificados com vistas ao encaminhamento às políticas públicas que preveem o atendimento educacional especializado de acordo com suas características e interesses singulares, em locais apropriados e em níveis mais elevados do ensino, segundo as capacidades de cada um;

c) são estudantes que possuem direito a professores com formação acadêmica inicial e continuada adequada, capazes de oferecer o atendimento escolar diferenciado, e contam com amparo legal no âmbito federal, estados, municípios e no Distrito Federal;

d) fazem parte da educação inclusiva porque foram mencionados na Declaração de Salamanca (Unesco, 1994), o que ratifica direito à uma pedagogia centrada no aluno, em um contexto de renovação pedagógica, atento às diferenças individuais, propício à construção da cidadania e da participação social de todos.

Cotejando ditas informações com a Constituição Federal, vê-se que o art. 208, V, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um.**

¹ Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Processo nº 23001.000184/2001-92. Relatora: Suely Melo de Castro Menezes. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2022-pdf-1/242301-diretriz-altas-habilidades-ou-superdotacao-1/file>>. Acesso em 10/4/2024.



Já quanto à **saúde**, estudos fazem a correlação entre as habilidades acima da média com a presença de indicadores clínicos de saúde mental, como ansiedade e depressão e, ainda, de *deficits* em habilidades sociais”².

Vale mencionar que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. Ademais, o art. 197, também da Carta da República, estabelece serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Sobreleva mencionar, por importante, que se encontra em vigor, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 22.048, de 22 de junho de 2023**, que *institui a Política*

² Aline Carolina Bassoli Barbosa. Vera Lucia Messias Fialho Capellini. Alessandra Turini Bolsoni-Silva. Um olhar para altas habilidades/ superdotação e habilidades sociais na saúde mental e melhora da qualidade de vida. LAJBM.V. 13, N. 1, P. 55-62, jan-jun/2022. Taubaté, SP, Brasil. Latin american journal of Business Management. Disponível em: <<https://www.lajbm.com.br/index.php/journal/article/view/694/331>>. Acesso em 11/4/2024.



Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) e dá outras providências.

Portanto, impõe-se o oferecimento de substitutivo, de forma a incluir as diretrizes previstas na proposta em tela, ainda não previstas na lei vigente.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Lei nº 22.048, de 22 de junho de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 22.048, de 22 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XII - estimular a disponibilização de espaços voltados ao atendimento de altas habilidades/superdotação dos alunos, matriculados no sistema público de ensino, com o uso de recursos didáticos e pedagógicos para identificar, atender e estimular seu potencial criativo;

XIII - estimular a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos, bem como o atendimento suplementar para que explorem áreas de interesse, aprofundem conhecimentos já adquiridos e desenvolvam habilidades relacionadas à criatividade, à resolução de problemas e raciocínio lógico, desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais,



propiciando vivenciarem o processo de aprendizagem com motivação;

XIV - orientar e apoiar à família, com vistas à compreensão do comportamento dos seus filhos e às condutas educativas dos pais, melhorando as relações interpessoais, criando um ambiente acolhedor e incentivando o desenvolvimento das potencialidades dos alunos;

XV - estimular a elaboração de um plano de desenvolvimento individual e escolar para as altas habilidades ou superdotação, bem como de um plano de ensino individualizado;

XVI - estimular a atenção para altas habilidades/superdotação e habilidades sociais na saúde mental e para melhora da qualidade de vida" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2024.


Deputado LINCOLN TEJTOA
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003200370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA** em 17/04/2024 10:42

Checksum: **522F3F98C1DE7F0A4DADF2055C055A8481251008F5D02656B45D80E4FC7A9577**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340038003200370033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.